

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.392/92-46
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 104-12.162
RECURSO Nº : 79.461
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : JEFFERSON RIZENTAL GOMES.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA (PR)

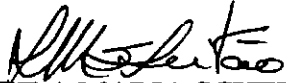
IRPF - MATÉRIA INCONTROVÉRSA - Tem-se como tal aquela que na fase recursal deixa de se discutir por ter sido recolhido o tributo correspondente.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Não cabível sua aplicação no período de 01/02/91 a 31/07/91 por não se admitir a irretroatividade da Lei nº 8.218/91.

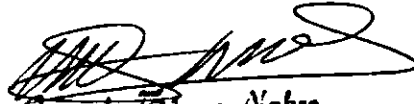
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEFFERSON RIZENTAL GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD incidente até julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


Carlos Augusto Torres Nobre
Procurador da Fazenda Nacional
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.392/92-46
ACÓRDÃO Nº : 104-12.162

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO(Suplente Convocado) E REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 10980/002.392/92-46
ACÓRDÃO Nº : 104-12.162
RECURSO Nº : 79.461
RECORRENTE : JEFFERSON RIZENTAL GOMES.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo JEFFERSON RIZENTAL GOMES está na DRF em CURITIBA - PR movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 83/86, a saber:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 1987
ANO-BASE 1986

Variação patrimonial não coberta por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, relativo ao exercício de 1987 no valor de Cz\$ 1.671.162,00, face ao uso indevido do benefício fiscal do Decreto-Lei 2.303/86, tributado na cédula “H”.

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 39, III; 676, III e 728, II todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, combinado com os arts. 18 a 20 do Decreto-Lei 2.303/86.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (valores em UFIR)

Tributo - Imposto de Renda Pessoa Física	4,388.85
TRD Acumulada (calculada até 02/01/92)	14,725.48
Juros de Mora (calculada até 03/92)	2,062.76
Multa “Ex. - officio” (artigo 728, inciso II, do RIR - Decreto 85.450/80)	
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (até 16/03/92)	23,371.51
(vinte e três mil, trezentos e setenta e uma UFIR e cinquenta e um centésimos)”.	

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 90/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.392/92-46
ACÓRDÃO Nº : 104-12.162

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 304/311, posicionando-se parcialmente favorável quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela redução do crédito tributário para 22.869,99 UFIR.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 316/321, finalizando com a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. Exercício de 1987 - Ano-base 1986. -Variação patrimonial não coberta por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, tributa-se de acordo com a legislação de regência.
Lançamento parcialmente procedente”.

6. Usando do direito que lhe outorga do Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 325/327, argumentando que:

“A notificação expedida persegue uma cobrança no valor de 23.337,93 UFIR.

Desse valor o recorrente pagou o imposto a multa com a redução legal e juros moratórios de 1% ao mês sobre todo o período, conforme demonstrativo e comprovante anexos.

Excluiu, tornando litigiosa e objeto deste apelo, a parcela correspondente à TRD, incluída no cálculo no período de fevereiro a dezembro de 1991, cujo importe, ora em discussão, corresponde a 14.275,40 UFIR.

Fê-lo por considerar, “data vênua”, manifestamente ilegal e indevida a cobrança desse acréscimo.”

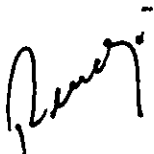
O recorrente, como demonstrado e comprovado, pagou o valor do imposto e da multa corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, solvendo, desta forma, “quantum satis”, o seu débito oriundo deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.392/92-46
ACÓRDÃO Nº : 104-12.162

_____ Espera-se, pois, que a sua irresignação parcial seja acolhida, por írrito o acréscimo da TRD como lançado, dando-se provimento ao presente apelo e por quitado o débito questionado.”



É o relatório.

PROCESSO Nº : 10980/002.392/92-46
ACÓRDÃO Nº : 104-12.162

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY - RELATOR

O recurso foi interposto no prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Inicialmente tributado a título de acréscimo patrimonial a descoberto, vem o contribuinte em sua peça recursal alegar a imponibilidade da TRD.

Encerra seu pedido dizendo que “ Como demonstrado e comprovado, pagou o valor do imposto e da multa corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, solvendo, desta forma, “quantum satis”, o seu débito oriundo deste processo”.

O tema já é bastante conhecido desta Câmara e quanto à aplicação da TRD sobre o imposto lançado, entendo estar com a recusante a razão, como venho me posicionando em situação similares nesta Câmara, e que mantenho também para esta situação presente.

Justifico meu procedimento contrário à aplicação da TRD no período de 01/02/91 a 31/07/91, por entender que tal situação de exigibilidade fiscal só se manifestaria a partir da edição da Lei nº 8.218, ou seja, agosto de 1991, e não retroativamente, como determina seu art. 30, por ferir o princípio da irretroatividade.

Assim, por julgar que, por força do disposto no art. 101, do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora e não cumulativamente a esse, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, vejo caber razão a recorrente nesse ponto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.392/92-46
ACÓRDÃO Nº : 104-12.162

Nesse sentido, decide-se, inclusive, com o Ac. CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para que seja excluída a aplicação da TRD sobre seu débito fiscal para o período de 01/02/91 à 31/07/91.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1995.



MIGUEL RENDY